



PROCESSO Nº	:	13.957-2/2016
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
EMBARGANTES	:	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS (PREFEITO) DAIANA GABRIELA DE SOUZA ALMEIDA (SECRETÁRIA) GEORGE CÂMARA MAIA (SECRETÁRIO) MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI (SECRETÁRIO) CLENIA MONTEIRO SILVA IBRAHIM (DIRETORA ADMINISTRATIVA) JAILTON PEREIRA DE ABREU (DIRETOR GERAL)
ADVOGADA	:	LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT 12816)
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ opostos visando sanar eventual contradição no julgamento desta Auditoria que originou o Acórdão nº 374/2019 – TP, o qual **aplicou multa** aos responsáveis e **expediu determinações** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças e a Secretaria Municipal de Saúde.

2. O Acórdão nº 374/2019 – TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 8/7/2019, considerando-se como data de publicação o dia 9/7/2019, com prazo final para interposição de recurso no dia 24/7/2019, conforme Certidão² colacionada aos autos.

3. A **primeira peça recursal**³ foi apresentada **individualmente** em **22/7/2019**⁴ pelo Prefeito, Sr. Roberto Ângelo de Farias.

4. Por sua vez, a **segunda peça recursal**⁵ foi proposta **em conjunto** em

¹ Protocolos nºs 216585/2019 e 216941/2019.

² Documento Digital nº 147805/2019.

³ Protocolo nº 216585/2019 (Documentos Digitais nºs 159086/2019, 159087/2019 e 159088/2019).

⁴ Termo de Aceite – Documento Digital nº 158854/2019.

⁵ Protocolo nº 216941/2019 (Documentos Digitais nºs 159239/2019, 159251/2019 e 159252/2019).



23/7/2019⁶ pelos responsáveis, Sra. Daiana Gabriela de Souza Almeida (Secretária), Sr. George Câmara Maia (Secretário), Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli (Secretário), Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim (Diretora Administrativa) e Sr. Jailton Pereira de Abreu (Diretor Geral).

5. Em síntese, os embargantes afirmam que o mencionado Acórdão foi contraditório ao ter direcionado determinações, dentre elas a de realização de concurso, para o ente municipal, pois sustentam que a propriedade do Hospital e Pronto-Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck (HPSMMPM) é do Estado de Mato Grosso.

6. Além disso, os embargantes alegam haver contradição na aplicação da Resolução de Consulta nº 21/2018, a qual mudou o entendimento do TCE/MT a fim de computar como despesa de pessoal o adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantões médicos, cuja aplicação deveria ocorrer a partir de 2019 e esta Auditoria se refere a fatos referentes aos exercícios de 2012 a 2016.

7. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

8. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT⁷), cumpro-me efetuar o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Assim, de acordo com o dispositivo retro mencionado, e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT⁸, verifico que:

a) os **embargantes são partes legítimas** para propor recurso nestes autos, vez que **são partes** deste processo, em conformidade com o que dispõe o art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT (LO-TCE/MT);

⁶ Termo de Aceite – Documento Digital nº 159230/2019;

⁷ **Art. 276.** No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

⁸ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados



b) o **cabimento está demonstrado na peça recursal**, na medida em que o Recurso de Embargos está previsto no art. 64 da LO-TCE/MT e no art. 270, inciso III, do RI-TCE/MT e foi suscitada **contradição interna no Acórdão embargado**;

c) o **interesse de agir resta preenchido**, vez que os embargantes foram atingidos diretamente pelos efeitos do Acórdão embargado, tendo em vista que tiveram contra si aplicada sanção de multa;

d) as **peças recursais são tempestivas**, vez que a primeira foi protocolada em 22/7/2019 e a segunda em 23/7/2019. Portanto, dentro do prazo regimental de quinze dias contados da publicação do Acórdão nº 374/2019 – TP, conforme Certidão⁹ da Secretaria Geral do Tribunal Pleno juntada a estes autos.

9. Diante do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração opostos, com **efeito suspensivo**, nos termos do art. 272, inciso III, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 271 e 273, todos do RI-TCE/MT.

10. Por entender que este recurso versa sobre matéria que não enseja nova análise técnica, uma vez que os recorrentes alegam contrariedade envolvendo matéria de direito afeta ao mérito do julgamento deste processo, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme disciplina o parágrafo único do art. 280 do RI-TCE/MT¹⁰.

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2019.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁹ Documento Digital nº 147805/2019.

¹⁰ **Art. 280.** Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.